



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000598-65.2014.815.0261

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Município de Piancó
Advogado : Ricardo Augusto Ventura da Silva
Apelado : Eluzailton Ambrozio dos Santos
Advogado : Damião Guimarães Leite

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. SALÁRIO REFERENTE A DEZEMBRO DE 2012. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO OS SALÁRIOS RETIDOS. EFETIVO PAGAMENTO QUE CABE À EDILIDADE DEMONSTRAR. ART. 373, II, DO CPC. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DESPROVIMENTO.

- O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos

do direito do autor.

- É pacífico o entendimento neste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Edilidade demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, negar provimento à apelação cível.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Piancó hostilizando sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista daquela Comarca, lançada nos autos da Ação de Cobrança c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Eluzailton Ambrósio dos Santos.

O Juízo *a quo* (fls. 22/24) julgou procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento do salário retido do mês de dezembro do ano de 2012.

Em suas razões, fls. 28/35, o recorrente argui, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual, em razão da natureza trabalhista da verba pleiteada. No mérito, alega que o ônus da prova cabia à parte autora.

Contrarrazões apresentadas às fls.37/38v pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça (fls. 44/51), opina tão somente pela rejeição da preliminar, sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Ab initio, importante frisar que, não obstante Edilidade não ter sido intimada pessoalmente, o recurso foi interposto tempestivamente, afastando qualquer nulidade, já que não houve prejuízo ao recorrente.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

O recorrente argui, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual, em razão da natureza trabalhista das verbas pleiteadas.

A demandante pertence ao quadro efetivo de servidores públicos do Município demandado (fl. 13), razão pela qual a ele se aplica o regime jurídico estatutário, não havendo dúvidas de que a justiça comum é a competente, em razão do vínculo jurídico-administrativo, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395-6.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Analisando os autos, resta indiscutível o vínculo com a Administração Municipal, cabendo à Edilidade fazer prova de fato que impeça, modifique ou extinga o direito firmado pelo autor, nos ditames do art. 373 do Código de Processo Civil. Vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No caso, o Município não demonstrou que o demandante recebeu o salário do mês de dezembro do ano de 2012.

Dessa forma, insta ressaltar que é pacífico o entendimento neste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe à Edilidade demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas ou de que o funcionário não faz *jus* ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

Nesse norte, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - **Em tendo**

a parte promovente comprovado a existência de vínculo com o município demandado, no período atinente ao salário supostamente retido, resta, a princípio, suplantada a obrigação autoral de lastrear o direito perseguido. - Cabe ao ente municipal produzir arcabouço probatório com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente, o que não se operou na hipótese, razão porque forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada. (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 00012162120148150031, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 19-04-2016) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL e remessa necessária. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovimento dos recursos. - A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do adicional de tempo de serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Apelado, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.** (TJPB - ACÓRDÃO do Processo Nº 00085166920148150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 11-10-2016) (grifei)

Com essas considerações, **REJEITO E PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, e, no mérito, NEGÓCIO DE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 22 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) (Relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 30 de maio de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator